



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

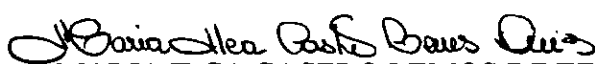
PROCESSO Nº. : 10835.000233/93-06
RECURSO Nº. : 82.248
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Anos: 1989 e 1990
RECORRENTE : PONTA GROSSA TAXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.720

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -Descabe a exigência fiscal fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN COSIT nº 6/96.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PONTA GROSSA TAXI AÉREO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000233/93-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.720

RECURSO Nº. : 82.248
RECORRENTE : PONTA GROSSA TAXI AÉREO LTDA

RELATÓRIO

PONTA GROSSA TAXI AÉREO LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pelo Chefe da SASIT da Delegacia da Receita Federal em Presidente PRudente/SP (FLS. 35/36), que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/05, através do qual foi lançado imposto de renda na fonte no valor equivalente a 8.505,25 UFIR acrescido de juros de mora de 29.163,55 UFIR e multa proporcional de 6.378.94 UFIR totalizando 44.047,74 UFIR.

2. A exigência fiscal, relativa aos anos de 1989 e 1990, decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10835.000.232/93-35 (Recurso nº 106.778), no qual o fisco constatou omissão de receitas, pela ocorrência de saldo credor de caixa, não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário.

3. O enquadramento legal do lançamento teve por base o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83(fls. 3).

4. Em impugnação de fls. 08/10, a contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

a) a autuada presta serviços de taxi aéreo , quase que exclusivamente para o grupo empresarial a que está ligada;

b) toda movimentação com consequentes débitos de caixa são cobertos por adiantamento (empréstimo) de pagamento de serviços ou suprimentos, comprovados por documentos idôneos, oferecidos pela autuada e constantes do processo;

c) mesmo que o auto de infração fosse procedente, o mesmo apresenta imperfeições nos cálculos, tais como juros, que sendo de 1% ao mês, jamais alcançaria os valores que estão sendo cobrados, devendo portanto, o lançamento ser considerado nulo;

d) é sabido que a Jurisprudência do STF inadmite o uso da TRD como parâmetro ou índice de correção monetária;

e) no lançamento, a correção monetária do principal e da multa parecer estar incluídos englobadamente na rubrica de juros, quando deveriam estar separados para permitir o exercício pleno do benefício da redução;

f) requer que o auto de infração seja julgado insubsistente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000233/93-06

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.720

5. Na informação fiscal de fls. 22, a autoridade autuante propugna pela aplicabilidade do princípio da decorrência e anexa cópia da informação fiscal do processo principal.

6. Decidindo a lide a autoridade “a quo”, através da decisão de fls. 35/36, julgou procedente o lançamento. Referida decisão esta assim ementada:

*“ I.R.R.F - Aplica-se no processo de Imposto de Renda na Fonte, o decidido no da pessoa jurídica da qual é decorrência.
Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente. ”*

6. Cientificada da decisão em 28/08/93, através de A.R. (fls.39), a recorrente dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 41/44, protocolado no órgão local no dia 23/09/93, pelo qual postula a reforma da decisão recorrida, aduzindo aos mesmos argumentos contidos no recurso apresentado à exigência contida no processo matriz, bem como requerendo que este processo (IRF) aguarde o julgamento do processo matriz, por dependência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000233/93-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.720

VOTO

Conselheiro **EDSON VIANNA DE BRITO**, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

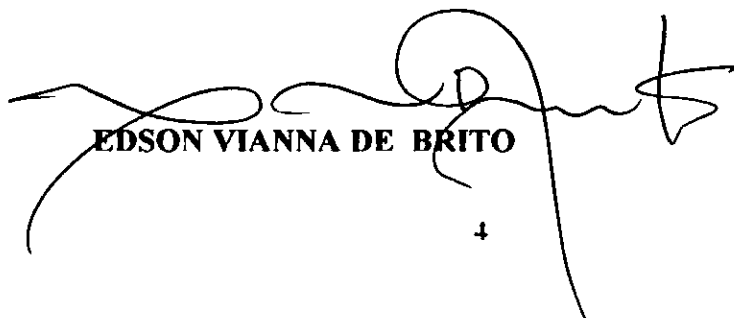
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve provimento parcial, para afastar a incidência da TRD sobre o valor do crédito tributário no período de fevereiro de 1991 a 1º de agosto de 1991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.218/91, mantendo-se o restante do lançamento.

A princípio, igual sorte colheria o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Todavia, verifica-se às fls. 03, que o lançamento teve por base legal o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Em assim sendo, o recurso deve ser provido integralmente, dada a inaplicabilidade deste dispositivo legal à hipótese versada nos autos. Nesse sentido, a própria Administração Tributária, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, manifestou seu entendimento (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 26 de março de 1996), afirmando que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Assim, tendo em vista esta orientação, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


EDSON VIANNA DE BRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000233/93-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.720

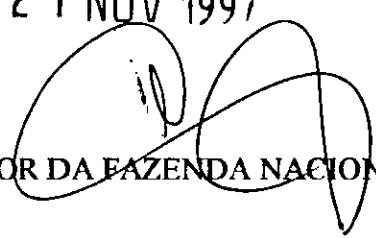
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **19 NOV 1997**


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em **21 NOV 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL